

FORO PRIVILEGIADO: contravenções penais

MILTON LUIZ PEREIRA*

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Em caso concreto, definido o **facies** circunstancial dos fatos e da pretensão acusatória deduzindo que houve a prática de **contravenção penal**, plasmou-se discussão versando a **competência**, ou não, do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a ação, à vista da qualificação do réu: **Subprocurador-Geral do Trabalho**.

Substancialmente, à falta de expressa disposição, foi exaltado que o artigo 105, I, "a", Constituição Federal assentou competência originária para o Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os **crimes comuns** praticados pelas autoridades nele elencadas, não incluindo as **contravenções penais**. Andante, para a exclusão da referenciada competência originária, foi lançado que, se o Constituinte desejasse incluir as **contravenções penais**, ter-se-ia se utilizado da expressão **infrações penais**, como fez ao redigir o artigo 102, I, "b" e "c", da Carta Maior, quando estabeleceu a competência do Supremo Tribunal Federal.

Por esses lanços básicos, em torno do caso concreto geratriz do exame feito, foi sustentado que, **rationae materiae**, a autoridade não se inclui entre as pessoas que desfrutam do **privilégio do foro** (art. 105, I, **a**, C.F.).

De efeito, sob a vigia de primeiro exame, as disposições do artigo 105, I, **a**, C.F., assentaram a competência originária no pressuposto da prática dos **crimes comuns**, enquanto que, estabelecendo-a para o excelso Supremo Tribunal Federal, nortearam as **infrações penais** (art. 102, I, **b**, **c**, C.F.).

Daí, assoalhar-se que o Constituinte, propositadamente, excluiu da competência do Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento das **contravenções**, sinalizando que estas não se confundem com a natureza conceitual dos **crimes comuns**. Significa dizer: quando o texto constitucional usou a expressão crimes comuns, a intenção foi excluir as contravenções, diferenciando-as da natureza jurídica de **crime comum**.

Conquanto fortes essas razões, de início, é bom recordar que, na vigência da Constituição anterior, já se vinculava a competência da Corte Maior aos “crimes comuns” (art. 118, **b, c**, C.F. 85/69). Ora, quando da criação do Superior Tribunal de Justiça, ao receber as competências originárias, na pertença da **prerrogativa de função**, no âmbito da simetria na finalidade, a modificação para “crimes comuns” decorreu da repetição do texto anterior para o Supremo Tribunal Federal e, no meu pensar, descuidando-se de repetir a redação, no concernente a esta Corte, na forma simétrica: “infrações penais”. Não se percebe o intuito deliberado de excetuar as **contravenções**.

Por outra espia, a responsabilidade penal, **lato sensu**, continua com os mesmos predicamentos, seja para os crimes comuns ou contravenções, aparecendo a finalidade principal da defesa de bens jurídicos. Ontologicamente, de comum, colhe-se que crimes e contravenções estão na alcatifa das “infrações penais”, diferenciando-se quanto à graduação potencial de fazer perigar a convivência social. Em frente desse imperativo hipotético, sob largo espectro, portanto, as “infrações penais” agasalham os crimes comuns e as contravenções penais, delimitados pelas conseqüências.

Ordenadas essas idéias, na viseira do foro de julgamento – fixado **ratione personae** –, apruma-se que não se prende à potencialidade do perigo ou de maior ou menor afetação do bem jurídico. Vinca-se na significação da função social do autor da conduta apontada

como delituosa. A função tem valor jurídico a ser protegido de modo especial. Assim, no texto constitucional enunciado, a expressão **crimes comuns**, por si, não espelha a exclusão das contravenções; mas, isto sim, na expressão axiológica, que o direito punitivo em relação a determinadas pessoas, por suas funções, reclama a fixação de itinerário processual individualizado. É opção **político-criminal**, não para ferir a isonomia e sim para proteger situações no seio dos valores institucionais do cargo ou função pública. Restringir-se, no Superior Tribunal de Justiça, a competência somente aos crimes seria desprestigiar a própria simetria constitucional, postura político-filosófica na ordenação do foro privilegiado. Outrossim, avivados os interesses jurídicos funcionais tutelados, compreender-se diferentemente o alcance do foro estabelecido, inclusive, seria fustigar o **princípio da congruência** ou da **analogia substancial**, repita-se, adelgando a própria simetria da relação processual constitucional e quebrando o prevalectimento da conveniência político-penal.

Em reforço, como lanço ilustrativo, comporta lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de compreender as “infrações penais” como expressão abrangente de crimes e contravenções, só excluindo os chamados “crimes políticos”. Não se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça louve compreensão diferente.

Essas vigas argumentativas levam à afirmação de que, no caso, não pode ser omitida a abrangência da referência “crimes comuns” – sem a exclusão das “contravenções penais”. Desse modo, só a razão daquelas disposições referenciam vocábulos diferentes não pode colocar a autoridade mencionada sob a jurisdição ordinária, criando assimetria à **ratio essendi**, por contingências especiais, assinadas na Constituição (art. 5º, LIII). Mesmo porque, no sentido amplo, a Constituição é **um todo unitário**, por isso arredando interpretações singulares e dissociadas da comentada decisão política de estabelecer o “foro por prerrogativa de função”.

Pontuados esses vetores, sobreguardando o “exercício funcional” do Subprocurador-Geral do Trabalho (hipótese considerada para o foro privilegiado), agrega-se que, no referente ao **habeas corpus**, o Procurador da Justiça do Trabalho tem o aludido privilégio do foro assegurado na instância superior (art. 105, I, c, C.F.). Ilógico ou assimétrico seria gozar do foro privilegiado para o **habeas corpus** e dele não desfrutar no âmbito das contravenções penais, à guisa de que não se incluem no conceito de crimes comuns.

Por essas guias, como dito, derivando o assuntado “foro privilegiado” de motivação **político-criminal** do Estado, voltada à proteção dos valores institucionais do cargo em função pública, a integridade do direito protegido não pode ser abalada com o infortúnio de interpretação restritiva, embaraçando o suprimento de lacuna no texto constitucional. O seu sistema conceitual não é fechado ou isento de soluções propiciadoras do afastamento de contradições. Deveras, os conceitos jurídicos colocam-se à disposição das idéias que aperfeiçoam o sistema, favorecendo a complementação por meio de princípios e conceitos jurídicos. Em contrário, seria ficar sob as adargas do “pensamento abstrativo”, descurando-se das funções históricas e políticas da forma constitucional, que se alicerça em enunciados fundamentais dos nexos sociais, que não são ignorados pela construção jurídica de enunciados essenciais. No caso, garantia do **status quo** político da função privilegiada (**rationae personae**).

As noções postas, pois, resultam de atividade jurídica criativa do juiz enredado por normas lacunosas e vertente de dúvidas depuráveis pelo direito e realidades da ordem constitucional normatizada.

Sob as conseqüências da interpretação feita no âmbito normativo, edificada a estrutura conceitual do “foro por prerrogativa de função”, não é exigido muito esforço para concluir-se que, pela guia das “infrações penais”, compreendendo-se que as **contravenções** estão

albergadas pela natureza conceitual dos **crimes comuns**, afirma-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente ação criminal instaurada contra Subprocurador-Geral do Trabalho. Igualmente, concluiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Representação nº 179, julgada em 7.2.2001).

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.